



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1033754-67.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido KARINA SEMOLINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REEXAME NECESSÁRIO Nº1033754-67.2023.8.26.0564.

Comarca de SÃO BERNARDO DO CAMPO – 2ª VFP – Juiz Ida Inês Del Cid.

REMESSA NECESSÁRIA

Partes: KARINA SEMOLINI x DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DO
ABCD DRTC 12 E SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

VOTO Nº 39.425.6

EMENTA (IA): DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

Mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado Regional do Tributário Especializado – ITCMD-DRTC III – São Paulo e do Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando recolher o ITCMD com base no valor venal do imóvel lançado para fins de IPTU.

A questão em discussão consiste em determinar se o ITCMD deve ser recolhido com base no valor venal do imóvel conforme o IPTU.

I. Razões de Decidir

O tributo deve ser recolhido com base no valor venal do bem, conforme o IPTU, nos termos da Lei Estadual nº 10.705/2000.

O Decreto nº 55.002/09 excedeu seu poder regulamentar, sendo possível a cobrança de eventual diferença através de procedimento administrativo, assegurado o contraditório e ampla defesa, conforme art. 148 do CTN.

II. Dispositivo

Reexame necessário desprovido.

Relatório

Mandado de segurança impetrado por Karina Semolini, objetivando o recolhimento do ITCMD dos bens imóveis urbanos com base no valor venal lançado para fins do IPTU, não sobre a base de cálculo estipulada pelo Decreto nº 55.002/2009.

A r. sentença, ¹ de relatório adotado, concedeu a ordem, para determinar que o recolhimento do ITCMD, pela transmissão dos imóveis urbanos indicado na inicial, seja realizado tendo por base de cálculo o valor venal atribuído para o IPTU respectivo, podendo o fisco, no entanto, proceder à quantificação do imposto por arbitramento com fundamento no art. 11 da Lei 10.705/2000.

Fundamentação

O Imposto sobre Transmissão *causa mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, de competência dos Estados, tem como base de cálculo o valor venal do bem ou direito (art. 38, CTN). E é sobre esse valor venal que está o foco da discussão dos autos.

O §1º, art. 9º, da Lei Estadual nº 10.705/2000, dispõe que *“considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização de ato ou contrato de doação”*. Esta é a base de cálculo do ITCMD, determinada por lei. Dispõem os arts. 9 e 13 da Lei Estadual referida:

Artigo 9º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional ou em UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo). § 1º - Para os fins de que trata esta lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação; (...).

Artigo 13 -No caso de imóvel, o valor da base de cálculo não será inferior:

I - em se tratando de imóvel urbano ou direito a ele relativo, ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU;

¹ Fls. 72/76.

Como se vê, a base de cálculo do imposto deve ser o valor de mercado do bem, nunca inferior ao valor mencionado no IPTU.

Para regulamentar a Lei Estadual nº 10.705/00 foi editado o Decreto nº 46.655/02, quanto à base de cálculo referente à transmissão de bem imóvel:

“Artigo 16 - O valor da base de cálculo, no caso de bem imóvel ou direito a ele relativo será (Lei 10.705/00, art. 13): **I - em se tratando de: a) urbano, não inferior ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;**b) rural, não inferior ao valor total do imóvel declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;II - o valor pago pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão, quando em construção;III - o valor do crédito existente à data da abertura da sucessão, quando compromissado à venda pelo "de cujus".

Acresça-se, em 2009 entrou em vigor o Decreto nº 55.002, que alterou o art. 16 do Decreto nº 46.655/02, no que se refere a imóveis rurais e urbanos.

Todavia, o Decreto Estadual nº 55.002/09 alterou a base de cálculo do ITCMD e, em consequência, aumentou o tributo; e fez isso permitindo que outro órgão da própria administração lançasse valores, nos seguintes termos:

“Artigo 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o parágrafo único do artigo 16 do Regulamento do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - RITCMD, aprovado pelo Decreto 46.655, de 1º de abril de 2002:

“Parágrafo único - Poderá ser adotado, em se tratando de imóvel: 1 - rural,

o valor médio da terra-nua e das benfeitorias divulgado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo ou por outro órgão de reconhecida idoneidade, vigente à data da ocorrência do fato gerador, quando for constatado que o valor declarado pelo interessado é incompatível com o de mercado; 2 - urbano, o valor venal de referência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI divulgado ou utilizado pelo município, vigente à data da ocorrência do fato gerador, nos termos da respectiva legislação, desde que não inferior ao valor referido na alínea “a” do inciso I, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, se for o caso.”

Portanto, esse Decreto adota base de cálculo diversa da prevista em Lei, ofendendo o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, inc. I, da CF, e art. 97, inc. II e IV, do CTN, excedendo seu poder regulamentar, conforme farta e iterativa jurisprudência de que colaciono alguns acórdãos deste Tribunal:

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA - ITCMD – IMÓVEL URBANO - BASE DE CÁLCULO – Pretensão mandamental dos impetrantes para que se reconheça o direito de recolhimento do ITCMD de acordo com a base de cálculo do valor venal do imóvel lançado pelo Município de São Paulo para fins de IPTU e não na forma como exige a Administração Estadual – ADMISSIBILIDADE – A base de cálculo do ITCMD, no caso de imóvel urbano, deve corresponder ao valor venal do bem na data de abertura da sucessão (art. 9º, §1º, da Lei Estadual nº 10.705/2000), não podendo ser inferior ao montante fixado para o lançamento do IPTU (art. 13, I, da Lei Estadual nº 10.705/2000) – Alteração da base de cálculo do tributo pelo Decreto nº 55.002/2009, que conferiu nova redação ao art. 16, parágrafo único, do RITCMD (Decreto nº 46.655/2002), vinculando-a ao valor venal de referência do imóvel para fins de lançamento do ITBI – Ilegalidade – Majoração indireta do tributo – reserva legal - Inteligência do art. 97, incisos II e IV cc. §1º, do CTN – Precedentes. Sentença concessiva da ordem de segurança mantida. Reexame necessário desprovido. **(Remessa Necessária Cível 1050092-34.2022.8.26.0053; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - 9ª VFP; Data do Julgamento: 22/08/2024).**

Mandado de segurança. ITCMD. Doação. Pretensão de utilização da mesma base de cálculo do IPTU para recolhimento do imposto. Possibilidade. Alteração da base de cálculo do imposto por Decreto que não pode prevalecer. Entendimento jurisprudencial. Sentença de concessão da ordem mantida. Recurso oficial não provido. (**Remessa Necessária Cível 1009694-20.2024.8.26.0071; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 2ª VFP; Data do Julgamento: 21/08/2024**).

Deve ser resguardada à Fazenda do Estado, caso considere inadequada a adoção do valor do IPTU para base de cálculo do ITCMD devido pelo impetrante, a instauração de procedimento administrativo para apurar o valor de mercado dos bens, conforme dispõem o art. 148 do CTN e o art. 11 da Lei Estadual n.º 10.705/2000. Nesse sentido:

REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de segurança – ITCMD – Base de cálculo – Determinação legal de que não poderá ser inferior ao IPTU (art. 13, caput e inc. I, da Lei Estadual nº 10.705/00) – Impossibilidade de adotar a base de cálculo do ITBI, em virtude do Decreto Estadual nº 55.002/09 – Majoração indireta de tributo que requer a edição de lei específica – Princípio da Legalidade – Art. 150, inc. I, da CRFB – Art. 97, caput, inc. II, e § 1º, do CTN – Precedentes desta 1ª Câmara de Direito Público – Possibilidade de a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em caso de discordância com o valor declarado ou atribuído a bem ou direito do espólio, instaurar procedimento administrativo visando ao arbitramento da base de cálculo do ITCMD – Inteligência do art. 11 da Lei Estadual nº 10.705/00 – Precedentes – Sentença mantida – Remessa necessária não provida. (**Remessa Necessária Cível 1005062-05.2024.8.26.0053; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - 15ª VFP; Data do Julgamento: 23/08/2024**).

Remessa Necessária – Mandado de Segurança – Tributário. ITCMD. Base de Cálculo. Pretensão da parte impetrante de ver reconhecido o direito da incidência do ITCMD sobre o valor venal do imóvel (base de IPTU). Ordem concedida em primeiro grau. Decisório que merece subsistir. Artigo 16, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 46.655/2002, com redação dada pelo De-

creto Estadual nº 55.002/2009. Norma que, ao adotar o valor venal de referência do ITBI (no caso de imóvel urbano) para fins de cálculo do ITCMD, provocou aumento do imposto estadual. Majoração indireta de tributo que reclama a edição de lei específica. Possibilidade de lançamento do tributo por arbitramento mediante processo administrativo próprio, nos termos do art. 11 da Lei Estadual nº 10.705/2000, não admitido, entretanto, o uso do valor de referência ou de tabelas existentes para o cálculo de tributo diverso. Emolumentos cartorários. Pretensão de que também sejam cobrados sobre a base de cálculo do valor venal de IPTU. Ilegitimidade passiva do Secretário da Fazenda Pública quanto a esta pretensão. Legitimidade passiva que recai sobre os delegatários de serviços públicos notariais e de registro, consoante disposição da Lei nº 11.331/02. Precedentes desta E. Corte Bandeirante. Remessa Necessária desprovida. **(Remessa Necessária Cível 1073768-74.2023.8.26.0053; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 2ª VFP; Data do Julgamento: 20/08/2024).**

Ante o exposto, confirmo a r. sentença de concessão da ordem, da lavra da eminente e culta Juíza Ida Del Cid; sem condenação em honorários (Lei 12.016/09, art. 25). É como voto.

Dispositivo

REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA, RELATOR